



PARECER-2021-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 2.769/2021-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2021-CPL/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A ELABORAÇÃO DOCUMENTAL E PROJETO EM COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO AÉREA COM AS ENTIDADES RESPONSÁVEIS EQTL. (EQUATORIAL CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO) CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA), ANATEL (AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES).

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, da **REPUBLIÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, do Processo Licitatório nº 2.769/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico nº 053/2021-CPL/PMM, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a elaboração documental e projeto em compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição aérea com as entidades responsáveis EQTL. (Equatorial Concessionária de Energia Elétrica do Município) CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

Acompanhou o feito o parecer da PROGEM, em que lista documentos iniciais do processo; minutas edital, contrato e anexos; Memorando nº 640/2021-SMSI; Justificativa; Termo de Referência retificado com projeto e especificações norma brasileira ABNT-NBR; Nova Minuta de edital, contrato e anexos.

A Procuradoria Municipal já promoveu análise jurídica das minutas do Edital e do Contrato, por meio do PARECER/2021-PROGEM, da lavra da Procuradora Adjunta do Município Quitéria Sá dos Santos (fls. 124-131).

Contudo, ressalta-se que foi recomendando por esta procuradoria adequação no termo de referência quanto a exigência de visita técnica, como também foi solicitado a juntada de justificativa para a condição solicitada.

A Secretaria Municipal de Segurança Institucional por meio de justificava acostada aos autos (fls. 135 e 136), trouxe a conhecimento a exigência da visita técnica no citado termo de referência, esclarecendo que não se trata de critérios de habilitação, mas sim da necessidade de cumprimento desta exigência pela licitante que lograr êxito como vencedora do certame, como regra



elencada pela "NBR" (Norma Brasileira) anexada ao processo, que direciona as regras técnicas, os aspectos preventivos de segurança e obrigações legais do objeto a ser licitação.

Assim, **sendo retificado o Termo de Referência no subitem 7.1.11 e Minuta do Contrato subitem 4.23; 4.23.1 a 4.23.11, como também anexada a justificativa para melhor esclarecimento quanto "visita técnica" exigida, conforme recomendação.**

As alterações promovidas na MINUTA DO EDITAL estão revestidas de legalidade.

Nesse sentido, verifica-se que a nova minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; entrega e critérios de aceitação do serviço, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato elenca o objeto e as especificações do mesmo; os direitos e responsabilidades das partes, as obrigações sociais, comerciais e fiscais; a origem dos recursos; pagamento; o prazo da vigência; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; as causas de rescisão; prevê alteração estipulada pelos nos artigos 58, incisos e 65 da 8.666/93, como também vinculação ao edital e a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

Ante o exposto, **RATIFICO O PARECER JURÍDICO DE FLS. 124/131, APROVO A MINUTA DO CONTRATO E TERMO DE REFÊNCIA RETIFICADOS e OPINO PELO PROSSEGUIMENTO** do Processo Licitatório nº2.769/2021-PMM, modalidade Pregão Eletrônico nº 053/2021-CPL/PMM, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a elaboração documental e projeto em compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição aérea com as entidades responsáveis EQTL. (Equatorial Concessionária de Energia Elétrica do Município) CREA (Conselho Regional de Engenharia e



Arquitetura), ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 19 de maio de 2021.


Quitéria Sã dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria N° 1126/2018 - GP
OAB/PA 9797